SINDISHOP

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVÒ DE TRABALHO

MERCADÃO MUNICIPAL DE MARINGÁ 2020/2021

SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SHOPPING CENTERS E DAS EMPRESAS ESTABELECIDAS EM SHOPPING CENTERS DOS MUNICIPIOS DE MARINGÁ E SARANDI – SINDISHOP, Entidade Sindical, na pessoa de sua presidente, Natalina Soprano, CPF nº 490.571.209-25, representando os empregados em empresas do **MERCADÃO MUNICIPAL DE MARINGÁ** e empresas estabelecidas no **MERCADÃO MUNICIPAL DE MARINGÁ**, por seus representantes legais, **E SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMERCIO ESTABELECIDAS EM SHOPPING CENTERS DE MARINGÁ – SINDESC** , CNPJ n. 11.391.637/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). Massimiliano Alfredo Silvestrelli; têm justo e acordado firmar o presente **TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – **VIGÊNCIA E DATA-BASE** As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2020 a 31 de maio de 2021 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando o quadro de pandemia da doença infecciosa (COVID-19) do "Coronavírus" com o quadro de infecções no país e no mundo; considerando os termos do Decreto Estadual nº 6983 acompanhado pelo decreto municipal nº585/2021, reforcando a adoção das medidas do decreto do Governo do Paraná ; considerando a grave crise financeira que a pandemia do "Coronavírus" (COVID-19) impõe a todos os setores da sociedade; **considerando o intuito de evitar a propagação em massa da doença em nossa região;** os signatários deste Termo Aditivo adotam as seguintes medidas no sentido de minimizar a crise:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LICENÇA OU AFASTAMENTO REMUNERADO PARA OS EMPREGADOS

Durante o tempo que perdurar os efeitos do decreto municipal de Maringá nº 585/2021, incialmente estabelecido em 09 (nove) dias, os empregados receberão licença remunerada, ou

seja, recebimento da sua remuneração normal, ficando estabelecido que o tempo em que o empregado permanecer sem trabalhar deverá ser compensado ou descontado posteriormente do seu período de férias, na época própria, caso o fechamento dos estabelecimentos perdurem por 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de o fechamento dos estabelecimento perdurarem por um lapso de tempo menor do que 30 (trinta) dias, o empregador deverá compensar a metade dos dias não trabalhados nas férias do trabalhador, na época própria de sua concessão conforme a aquisição do direito, devendo compensar a outra metade no banco de horas (Cláusula 22ª do ACT), ou, não sendo possível, no intervalo para o almoço, garantido o intervalo mínimo de 15 minutos para as jornadas de 6 horas, e de 30 minutos para as jornadas acima de 6 horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excepcionalmente, a compensação dos dias parados, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser efetivada dentro do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUSULA QUARTA - CONCESSÃO DE FÉRIAS PARA OS EMPREGADOS COM DIREITO ADQUIRIDO

Ficam as empresas autorizadas a conceder férias para os empregados com direito já adquirido, com início no dia 01 de março de 2021, inclusive, mediante as seguintes condições:

a) Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art.1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.

PARÁGRO SEGUNDO: O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CLÁUSULA QUINTA - FÉRIAS COLETIVAS:

Fica facultado às empresas abrangidas por este Termo Aditivo a concessão de férias coletivas aos seus empregados, mediante as condições seguintes: a) fica dispensado o aviso prévio de férias e o pagamento antecipado de 48 horas, bem como das demais formalidades previstas na legislação trabalhista vigente, podendo iniciar a partir do dia 01/03/2021 o período de gozo b) o pagamento dos salários ou comissões deve ser realizado até data costumeira, ou seja, até o 5º dia útil do mês; c) o adicional constitucional de 1/3 (um terço) poderá ser pago no final do período de gozo das férias.

CLÁUSULA SEXTA – Em caso de descumprimento do presente Termo Aditivo, as empresas signatárias ficam sujeitas ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do menor piso salarial por infração e por empregado prejudicado, a qual reverterá em favor do empregado prejudicado, exceto em relação à infração prevista no § único da cláusula segunda, que ensejará a multa especificamente prevista na referida cláusula;

CLÁUSULA SÉTIMA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas previstas no Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021, não abrangidas pelo presente Termo aditivo;

CLÁUSULA OITAVA - Fica resguardado à entidade sindical profissional, por intermédio de seus representantes, a fiscalização do efetivo cumprimento do presente acordo.

E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam todos os efeitos legais.

Maringá, 01 de março de 2021.

Natalina Soprano
Presidente SINDISHOP

Massimiliano A. Silvestrelli
Presidente SINDESC